



ISSN: 2359-2405



Cooperação penal internacional no Mercosul como forma de combate ao tráfico de mulheres para fins sexuais na tríplice fronteira (Brasil – Argentina – Paraguai)

International criminal cooperation in Mercosul as a way to combat trafficking of women for sexual purposes in the triple border (Brazil – Argentina – Paraguay)

Carla Pedrosa de Figueiredo¹, Thalia Ferreira Cirilo², Giliard Cruz Targino³

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
13/08/2020.

¹Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. E-mail: carlapfigueiredo@gmail.com;

²Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: thalia_ccrei@hotmail.com ;

³Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

Resumo

O presente trabalho, cuja importância justifica-se diante dos crescentes casos de prática de condutas ilícitas transnacionais, perpetradas no âmbito da Tríplice Fronteira, tem como objetivo geral analisar o instituto da cooperação penal internacional no Mercosul como forma de combater o crime organizado transnacional, mormente o tráfico de mulheres para fins sexuais; como objetivos específicos, pretende-se desnublar aspectos importantes relativos à figura do crime organizado transnacional, bem como analisar a ocorrência do crime de tráfico de mulheres no contexto da Tríplice Fronteira. Para a consecução de tais objetivos, os métodos aplicados foram o investigativo, o descritivo e o dedutivo. Quanto aos procedimentos metodológicos, utilizaram-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico. Ao final, constatou-se que a cooperação penal internacional é um importante e efetivo instrumento de combate ao crime organizado transnacional, notadamente o tráfico de mulheres, no entanto, no contexto do Mercosul, verificou-se que ainda não é eficazmente posto em prática, em virtude de falhas estatais que prejudicam o combate aos ilícitos transfronteiriços.

Palavras-chave: Crime Organizado Transnacional, Mercosul, Tráfico Internacional de Mulheres, Cooperação Penal Internacional.

Abstract

The present paper, whose importance is justified by the growing cases of transnational illicit conduct perpetrated within the Triple Border, has as its general objective to analyze the institute of international criminal cooperation in Mercosul as a way to combat transnational organized crime, especially trafficking in women for sexual purposes; as specific objectives, we intend to disclose important aspects related to the figure of transnational organized crime, as well as to analyze the occurrence of the crime of trafficking in women in the context of the Triple Border. In order to achieve these objectives, the applied methods were investigative, descriptive and deductive. As for the methodological procedures, we used the historical, comparative and exegetical-legal. In the end, it was found that international criminal cooperation is as important and effective instrument for combating transnational organized crime, notably trafficking in women. However, in the context of Mercosul, it was found that it is not yet effectively implemented due to state failures that undermine the fight against cross-border illicit acts.

Keywords: Transnational Organized Crime, Mercosul, International Trafficking in Women, International Criminal Cooperation.

1. Introdução

A criminalidade organizada tem ultrapassado as fronteiras nacionais, exigindo dos Estados uma maior cooperação para fazer frente a essa ameaça. No contexto do Mercado Comum do Sul (Mercosul), verifica-se que, com o seu surgimento, houve uma maior porosidade entre as fronteiras, principalmente na Tríplice Fronteira, constituída por três países latino-americanos, quais sejam, Brasil, Argentina e Paraguai, transformando-se tal região em um cenário propício à prática de vários delitos transnacionais, dentre eles o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a cooperação penal internacional no que tange ao Mercosul, como forma de combater o tráfico internacional de mulheres e, como objetivos específicos, são apontados os seguintes: estudar o fenômeno da criminalidade organizada transnacional; examinar o crime de tráfico internacional de mulheres para fins sexuais e a sua ocorrência na Tríplice Fronteira; e analisar o instituto da cooperação penal internacional e a sua incidência no Cone Sul.

A escolha do tema justifica-se por sua importância no aprimoramento necessário da repressão penal ao delito transnacional, mormente o tráfico internacional de mulheres, fazendo com que a cooperação penal internacional se solidifique, já que essa conduta delitiva não pode ser combatida por apenas um Estado isoladamente. Os métodos empregados, para o alcance dos objetivos acima delineados, foram o investigativo e o descritivo. Em seguida, observou-se a viabilidade prática da investigação na solução do problema proposto, através do método de abordagem dedutivo que, numa cadeia de raciocínios em conexão descendente, avaliou o instituto da cooperação penal e o fenômeno do crime organizado transnacional numa ótica geral, afunilando-se para um ponto particular, mais específico, qual seja, o estudo da cooperação penal internacional no Mercosul como forma de combater o tráfico internacional de mulheres, perpetrado na Tríplice Fronteira (Brasil – Argentina – Paraguai).

Quanto aos métodos de procedimento, utilizaram-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico, de forma a confirmar ou não a hipótese levantada a partir da problemática já apresentada nesta pesquisa. A técnica da pesquisa da documentação indireta norteou este trabalho, através da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, em acervos de arquivos públicos e particulares, além de artigos jurídicos e endereços eletrônicos oficiais disponíveis em *sites* da rede mundial de computadores.

2. Crime organizado transnacional e a sua ocorrência na tríplice fronteira

É cediço que o processo de globalização, além de ter alterado o cenário mundial com a aproximação entre os povos e promoveu a integração econômica por meio dos blocos regionais, no entanto, também deu azo a alguns problemas nitidamente visíveis, como uma maior concentração de renda, perda do poder dos Estados, deslocamentos migratórios, incrementos das disparidades tecnológicas, desemprego, exclusão social e guerras, constituindo, conforme salienta Zaffaroni (2007), um terreno fértil para o aumento da criminalidade, especialmente a organizada.

O crime organizado é conceituado por Albanese (2007) como sendo um empreendimento criminoso desenvolvido de forma racional e continuada, objetivando o ganho ilícito através do fornecimento de bens e serviços com grande demanda, e se mantendo com o uso da força física e da ameaça, buscando, assim o controle e o monopólio da atividade ilícita, utilizando-se também da corrupção de funcionários públicos.

A incidência da criminalidade organizada em vários países fez com que surgisse o crime organizado transnacional, podendo ser conceituado, conforme ensina Albanese (2007), como uma manifestação dos grupos organizados que apresentam as seguintes características: a) baseados em um Estado; b) cometem seus crimes em um, ou geralmente em diversos países anfitriões em razão das condições de mercados favoráveis; e c) as atividades ilícitas desenvolvidas apresenta baixo grau de risco de serem descobertas. Assim a perspectiva transnacional se caracterizará quando o planejamento ou a execução do crime envolva mais de um país.

Tem-se, como documento internacional que cuida de tal figura delitiva, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, em virtude do local aonde a maior parte de seus protocolos foram assinados. Dos quatro protocolos que compõem a Convenção, três foram assinados em Palermo: o Protocolo para Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças, Protocolo contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar, e o Protocolo Contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munição.

Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil e promulgada através do Decreto 5.015/04, tendo ingressado no ordenamento jurídico brasileiro com força de Lei Ordinária. Este decreto expressa, em seu artigo 1º, que seu objetivo é a promoção da cooperação penal para prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional.

No âmbito do Cone Sul, observa-se que a região da Tríplice Fronteira, região constituída pelos Municípios Ciudad Del Este (PAR), Foz do Iguazu (BRA) e Puerto Iguazú (AR), é cenário para a atuação de várias organizações criminosas transnacionais envolvidas com o tráfico de drogas, de pessoas e de armas. Essa área, devido à sua localização privilegiada e sua concentração de recursos financeiros e humanos, tornou-se um grande potencial de integração. Por outro lado,

concentra grandes problemas inerentes a uma fronteira, com os processos migratórios constantes e a segurança da região. Com a tamanha diversidade cultural, étnica, econômica e política, a zona tríplice acaba ficando sujeita a diversas atividades, sejam elas lícitas (trocas de serviços, trocas comerciais, trocas culturais, etc) ou ilícitas (tráfico de drogas, de armas, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes).

Em relação à prática de atividades ilícitas, tem-se que o tráfico internacional de mulheres pôde se desenvolver rapidamente por conta das grandes transformações enfrentadas na região fronteiriça. Conforme noticiado pela Organização Mundial para as Migrações, a maioria das vítimas não encontram nenhum tipo de dificuldade para realizar a travessia na região porque, além de existir uma diversidade de formas de acesso, não há nenhum tipo de controle efetivo para entrar ou sair do país vizinho. A questão do controle fronteiriço também está atrelada a um problema, de caráter comum para os Estados – o Código Penal, já que a Argentina, o Paraguai e o Brasil possuem códigos penais deficientes quando se trata da presente matéria. E, em grande maioria, não possuem leis específicas voltadas para o tráfico de pessoas. No Brasil, por exemplo, o tráfico de pessoas é considerado como crime sexual, eliminando, portanto, o tráfico para fins de trabalho forçado (MORAES; LIMA, 2011).

Na próxima seção, será analisada a questão do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais bem como as medidas que já foram adotadas pelo Brasil, pela Argentina e pelo Paraguai visando o seu combate.

3. Tráfico internacional de mulheres para fins sexuais no contexto da tríplice fronteira

Verifica-se que, há mais de dez anos, o tráfico de pessoas na Tríplice Fronteira, em especial o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual, vem sendo alvo de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Em 2001, a OIT criou o Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual na Tríplice Fronteira, constituindo uma das primeiras manifestações para lidar com o problema da região. Já a OIM criou uma rede trinacional de organismos governamentais e entidades da sociedade civil, com o objetivo de desenvolver uma campanha de sensibilização e assistência às vítimas (BARVINSKI, 2014).

No ano de 2008, com o propósito de facilitar o trabalho na região fronteiriça, a OIT propôs a assinatura de um memorando de entendimento entre Brasil, Paraguai e Argentina. O documento estabelecia ações que permitiram a coordenação de políticas públicas para enfrentar o tráfico de mulheres de forma conjunta. O memorando teve como primeiro resultado a implantação da proposta brasileira de criar um Centro de Referência de Atendimento à Mulher da Tríplice Fronteira

(CRAM), com o objetivo de discutir políticas de enfrentamento e combate à violência contra a mulher na Tríplice Fronteira (AMIN, 2014).

Ademais, outras medidas foram adotadas pelos Estados em análise, as quais visam evitar, combater e punir o tráfico internacional de mulheres. No Brasil, tem-se o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), aprovado no dia 08 de janeiro de 2008, que teve como objetivo prevenir e reprimir o crime, responsabilizar os autores e garantir atenção e suporte às vítimas. Como segunda iniciativa do governo brasileiro, tem-se a Política Nacional de Enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de pessoas, que avalia e monitora as atividades de cada região brasileira. Tal política reconhece o tráfico de pessoas como um fenômeno multidimensional que requer ações articuladas de vários órgãos e de foco humanitário (SOUZA, 2011). Além do que já foi descrito, o governo brasileiro possui uma rede de núcleos e postos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, estruturados com o apoio do Ministério da Justiça. Os postos encontram-se localizados em locais de grande circulação como aeroportos, postos e rodoviárias e são responsáveis por fornecer atendimento às vítimas (BRASIL, 2013).

Na Argentina, as medidas de prevenção e sanção do tráfico, assim como o atendimento e proteção das vítimas encontram-se disciplinadas pela Lei 26.362/08, sendo o julgamento do referido delito de responsabilidade dos Tribunais e Promotorias Federais. As ações que são passíveis de penalizações referem-se diretamente à mobilização das pessoas, e a finalidade é a exploração, inclusive a sexual. E, a mencionada lei se aplica tanto ao tráfico internacional como ao tráfico interno.

O Paraguai, por sua vez, adotou no ano de 2012, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas 2010-2019 que tem como objetivos a proteção e atenção integral às vítimas, cooperação local, nacional e internacional, investigação, julgamento e sanções penais. Sob os aspectos jurídicos, o Paraguai conta com um mecanismo jurídico que prevê a prova antecipada para facilitar o acesso das vítimas à justiça, ou seja, a vítima poderá prestar depoimento antes do processo penal ter sido iniciado. Contrariamente do que ocorre no Brasil, as vítimas também recebem assessoria jurídica, contudo não possuem proteção garantida ao longo do processo judicial (MERCOSUL, 2011).

Observa-se que as respostas institucionais para o enfrentamento ao tráfico de mulheres seguem caminhos distintos em cada país, mas os três contam com leis integrais, políticas e os planos nacionais de ação. No contexto brasileiro percebe-se um atraso na conduta da legislação, a qual permanece os modelos tradicionais de combate à prostituição, criando obstáculos para a superação de preconceitos e estereótipos em relação às vítimas. No caso da Argentina e do Paraguai, é possível perceber que os países destinaram seus esforços para a construção de políticas

de caráter interinstitucional, e acima de tudo, deram ênfase ao resgate das vítimas e articulação de retorno das mesmas. O governo argentino merece atenção por ter aprovado uma lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas que não se restringe à penalização do delito, mas que incorpora os direitos das vítimas e responsabilidades dos órgãos governamentais.

4. Análise da cooperação penal internacional no Mercosul como forma de combate ao tráfico de mulheres para fins sexuais

No âmbito mercosulista, tem-se o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o qual foi celebrado na cidade de San Luis, na Argentina em 1996 e entrou em vigor dia 27 de abril de 2000. O texto do Protocolo afirma o papel da cooperação penal como um instrumento para aprofundar o processo de integração, bem como reconhece a gravidade das atividades criminosas transnacionais e a dificuldade que pode surgir para a condução de investigações diante da existência de provas situadas em diferentes Estados.

O artigo 2º estabelece que a assistência mútua compreende diversas condutas, tais como: a notificação de atos processuais; a recepção e produção de provas; localização e identificação de pessoas; notificação de testemunhas ou peritos para comparecimento voluntário; medidas cautelares sobre bens; entrega de documentos e outros elementos de prova; apreensão, transferência e retenção de bens; e qualquer outra forma de assistência jurídica que não seja incompatível com os objetivos do protocolo ou com a legislação dos Estados-membros.

Uma questão que fica em aberto é a ausência de prazos claros para apreciação e processamento dos pedidos de assistência – expressões como “prazo razoável”, “deverá logo que possível” estão presentes ao longo de todo o texto e deixam à mercê do bom senso dos Estados a velocidade em que serão cumpridos os pedidos. Essa indeterminação é bastante prejudicial ao bom andamento das investigações dos processos judiciais, e deveria ser repensada, criando um aumento da responsabilidade do Estados através da imposição de sanções para o descumprimento dos prazos.

A Convenção de Nassau e o Protocolo de San Luis fomentam a assistência mútua em matéria penal e possuem mecanismos interessantes, como, por exemplo, o dever de prestar assistência independentemente de haver dupla incriminação, mas que não substituem ou simplificam o processo de extradição. Cabe ressaltar, finalmente, que os dois documentos caracterizam a assistência não como uma faculdade, mas como um dever (RUSSOWSKY, 2012).

Em 1998, o Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL foi celebrado e, um dos aspectos a se destacar é a previsão de que, em regra é possível extraditar nacionais, ressalvadas as hipóteses em que existe disposição constitucional contrária. Nesse caso, o Estado que denegar a extradição ao requerente deverá: (a) promover o julgamento do indivíduo; (b) informar

periodicamente o Estado requerente sobre o andamento processual; e (c) remeter cópia da sentença proferida (TIBÚRCIO, 2006). Além dessas medidas previstas para a cooperação penal internacional no contexto do Mercosul, passa-se a examinar o mandado de captura ou detenção, que vem substituindo em muitas situações o instituto da extradição.

A União Europeia, por exemplo, substituiu o procedimento de extradição pelo mandado de detenção em diversos crimes. O referido mandado constitui uma decisão judiciária com validade em todo o bloco, emitida em um Estado e executada em outro tendo por base o princípio do reconhecimento mútuo que cria um mecanismo simplificado e célere de entrega de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para a execução de pena decorrente de uma sentença judicial.

A entrada em vigor deste instrumento enfrentou problemas de incompatibilidade com as Constituições da Alemanha, do Chipre e da Polônia em virtude da previsão de entrega de nacionais para responder a processo penal em outro Estado-Membro. O texto constitucional destes países previa a impossibilidade de extraditar nacional a pedido de países estrangeiros. Dessa forma, foi necessário fazer alterações constitucionais para permitir que nacionais destes países fossem entregues aos Estados requerentes para serem processados e julgados. O cumprimento da pena pode ser executado tanto no Estado requerente quanto no requerido, dependendo do que for acordado entre eles (VENÂNCIO, 2012).

Durante a Reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul realizada em 16 de dezembro de 2010, os governos do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai assinaram o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10). Inspirado no mandado de detenção europeu, este instrumento simplifica o procedimento de extradição tradicional no âmbito mercosulino, além de incluir os Estados associados.

A definição do mandado de captura é bastante semelhante ao mandado de detenção – constitui uma decisão judicial que determina a entrega de uma pessoa para responder a uma ação penal em curso ou para cumprir pena:

Apesar de o mandado de captura ter inspiração no modelo europeu, as análises subsequentes pretendem apontar importantes diferenças entre os dois instrumentos. Em primeiro lugar, o âmbito de aplicação do Acordo é extremamente restrito, pois apenas estão abrangidos os crimes contidos em convenções internacionais ratificadas pelo Estado emissor e pelo Estado executor do mandado.

Sistematicamente, são causas de denegação facultativa do cumprimento do mandado de captura: (a) nacionalidade do indivíduo reclamado não pode ser invocada como causa de escusa, salvo disposição constitucional contrária; (b) crimes cometidos no todo, ou em parte, no Estado de

execução; (c) se a pessoa procurada já estiver respondendo processo penal pelo crime ou pelo crimes que fundamentam o mandado; (d) por questões essenciais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais. O Acordo não pretende impor a entrega de nacionais como regra absoluta e se coloca num patamar inferior ao da constituição dos Estados-membros, mas, faculta a negativa por parte do Estado membro que, mesmo sem a vedação constitucional, pode denegar a entrega alegando ausência de reciprocidade no caso do outro Estado invocar a exceção de nacionalidade (VENÂNCIO, 2012).

As hipóteses (b) e (c) são similares ao disposto no mandado de detenção, mas, a hipótese (d) prevista no artigo 4º item 2 do Acordo permite de que os Estados se recusem a cumprir o mandado de captura por questões internas envolvendo segurança e ordem pública. A utilização de conceitos jurídicos indeterminados acaba por possibilitar o afastamento das disposições contidas no Acordo em situações que podem beirar a subjetividade e incentivar descumprimentos arbitrários, prejudicando os objetivos primordiais do mandado de captura, que seriam simplificar o procedimento e afastar as questões de natureza política, de maneira a fortalecer o combate à criminalidade. Esta última hipótese aproxima o mandado de captura da discricionariedade que o Poder Executivo possui no caso de extradição (VENÂNCIO, 2012).

Observa-se que o mandado de captura do Mercosul tem uma aplicação restrita aos crimes objeto de convenções internacionais, e não constitui a regra, mas sim a exceção – a regra aplicável aos crimes comuns continua sendo os Acordos sobre Extradicação vigentes entre os Estados. O Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, concluído no Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1998, rege os pedidos extradicionais entre os membros do Mercosul. Dois Estados Associados, Chile e Bolívia têm um acordo de extradição com o referido bloco, porém, eventuais pedidos de extradição que não estejam regidos por acordos celebrados no âmbito mercosulino serão aplicados os tratados bilaterais (VENÂNCIO, 2012).

Ao analisar os institutos de cooperação penal internacional no contexto do Cone Sul, pode-se afirmar que os mesmos ainda apresentam falhas que prejudicam o combate à criminalidade transnacional. O principal problema que pode ser apontado é a dificuldade em estabelecer medidas que obriguem os Estados a tratarem os pedidos de cooperação com celeridade: não há prazos a serem cumpridos e não há sanções para posturas adotadas pelos países que prejudiquem o processo cooperativo. Essa dificuldade reside no fato de que no contexto mercosulista não há existência de um mercado comum e de regras regionais consolidando a integração entre os seus membros, pois suas normativas infelizmente têm valor de normas internacionais, e para ter a devida eficácia necessita ser internalizada por cada ordenamento jurídico nacional.

5. Considerações finais

Ao realizar a presente pesquisa, observou-se que o fenômeno da globalização, ao passo que aproximou os países, contribuiu para o aumento da criminalidade organizada transnacional. Como foi visto, a globalização resultou na formação dos blocos regionais, a exemplo do Mercosul e, concomitantemente, provocou porosidade entre as fronteiras, facilitando a atuação dos grupos criminosos. Ao fazer o levantamento das atividades ilícitas praticadas na região da Tríplice Fronteira, tem-se que o tráfico internacional de mulheres pôde se desenvolver normalmente, já que há uma facilitação na entrada e na saída de pessoas dentro dos Estados que formam o Cone Sul, o que desembaraça a execução deste tipo de delito transnacional.

Ao analisar a atuação dos países envolvidos, verificou-se que as respostas institucionais para o enfrentamento ao tráfico de mulheres seguem caminhos distintos em cada país, mas os três contam com leis integrais, políticas e os planos nacionais de ação. O Brasil demonstrou avanços importantes ao aprovar os Planos de Ação e aprofundar o mapeamento das principais rotas do tráfico, acrescentando-se, ainda, a geração de espaços para a discussão do tema com a sociedade civil e a articulação tripartite entre Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, o Ministério da Justiça, e a Secretaria de Direitos Humanos. No entanto, no contexto brasileiro, percebe-se um atraso na conduta da legislação, a qual permanece nos modelos tradicionais de combate à prostituição, criando obstáculos para a superação de preconceitos e estereótipos em relação às vítimas. No caso da Argentina e do Paraguai, percebe-se que os países destinaram seus esforços para a construção de políticas de caráter interinstitucional e, acima de tudo, deram ênfase ao resgate e à articulação do retorno das vítimas.

Como o tráfico internacional de mulheres praticado na Tríplice Fronteira envolve a atuação de organizações criminosas transnacionais, torna-se de suma importância aplicar o instituto da cooperação penal internacional como forma de combater esse tipo de ilícito, já que um Estado de forma isolada não preenche as condições necessárias para enfrentar tal problema. Ao analisar os instrumentos de cooperação penal no contexto do Mercosul, verifica-se que os mesmos são insuficientes, pois ainda apresentam falhas que prejudicam o combate à criminalidade transnacional. O principal problema é a dificuldade em estabelecer medidas que obriguem os Estados a tratarem os pedidos de cooperação com celeridade: não há prazos a serem cumpridos e não há sanções para posturas adotadas pelos países que prejudiquem o processo cooperativo.

Diante do exposto, conclui-se que o instituto da cooperação penal internacional é um importante aliado no combate a este tipo de delito, sendo necessário que a cooperação não acompanhe a lentidão em que se conduz o processo de integração econômica: a velocidade em que as organizações criminosas encontram meios de burlar as leis e a fiscalização exige dinamismo das

Polícias, dos Poderes Judiciários e dos Ministérios Públicos que devem buscar a realização de ações conjuntas de inteligência e do intercâmbio de informações.

Referências

ALBANESE, Jay S. **Organized crime in our times**. LexisNexis, 2007.

AMIN. **Centro de referência de atendimento à mulher da tríplice fronteira**. 2014. Disponível em: <<http://www.pmfi.pr.gov.br/noticia/?idNoticia=34160>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

ARGENTINA. Ministério de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional e Culto. Argentina. **Informe nacional sobre trata de mujeres con fines de explotación sexual comercial**. Buenos Aires. Presidencia de la Nacion Republica Argentina, 2011.

ARGENTINA. Organização internacional para as migrações. **La trata de personas en el paraguay: diagnóstico exploratório sobre El tráfico y/o trata de personas con fines de explotación sexual**. Buenos Aires: Organización Internacional Para Las Migraciones Misión Con Funciones Regionales Para El Cono Sur, 2005. 255 p.

BARVINSKI, Georgina María. **La trata de mujeres con fines de explotación sexual en la región de la triple frontera**. Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad, Quito, v. 14, p.68-78, jun. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BRASIL. **II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2011.

BRASIL. **MERCOSUL e as Migrações: Os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração**. Brasília: Ministério do Trabalho, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília, 2012. p. 275.

BRASIL. Secretária de Políticas Para As Mulheres. **III reunião de ministras e altas autoridades da mulher do Mercosul** - Informe Brasil. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2013.

DEPARTAMENTO DE ESTADO. **Trafficking in Persons Report 2015**. Washington: Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2015. 382 p. Disponível em: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2015/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica.. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2001, 3., 2011, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100004&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

MERCOSUL. **Diagnóstico regional**: o tráfico de mulheres com fins de exploração sexual no mercosul. Montevideo, 2011.

MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Luana Pontes de. **Tráfico das mulheres na América latina e no Caribe e o princípio da dignidade do ser feminino**. Conpedi, Vitória, v. 5, p.1-20, nov. 2011.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O mandado de detenção na União Europeia**: um modelo para o MERCOSUL. Dissertação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/39528>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENÂNCIO, Daiana Seabra. O mandado de detenção europeu vs. o mandado de captura do Mercosul: uma análise comparativa. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y crimen organizado**. Conferência de clausura de la Primera Conferencia Mundial de Derecho Penal, organizada por la Asociación Internacional de Derecho Penal (AIDP), en Guadalajara, Jalisco, México, pronunciada en 22 de noviembre de 2007. Disponível em: http://www.alfonsozambrano.com/doctrina_penal/globalizacion_crimen_organizado.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2019.